

IMPÔSTO DE RENDA — PRESCRIÇÃO

— O início da prescrição conta-se da data em que o pagamento se tornou exigível pela notificação do lançamento do imposto.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Alberto Cintra *versus* Fazenda Nacional

Agravo de petição n.º 12.194 — Relator: Sr. Ministro

OROZIMBO NONATO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n.º 12.194, de São Paulo, agravante Alberto Cintra, agravada a Fazenda Nacional,

Acorda o Supremo Tribunal Federal, segunda turma, integrando neste o relatório retro e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, negar provimento, pagas as custas na forma da lei.

Rio, 12 de abril de 1946 (data do julgamento). — *Orozimbo Nonato*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Orozimbo Nonato* (Relator) — O Juiz, Dr. Fernando Scaiamandre Sobrinho, de São Paulo, proferiu a seguinte sentença no presente executivo:

“A Fazenda Nacional propôs a presente ação executiva contra Alberto Cintra para deste haver a importância de Cr\$ 73.692,70, proveniente do imposto sobre a renda dos exercícios de 1934, 1935 e 1936 e respectivas multas, nos termos do Decreto-lei n.º 4.179, de 13-3-1942, tudo conforme certidões a fls., pedindo ainda, os juros de mora e custas.

Feita a penhora, fls. . . , apresentou o réu o embargo de fls. . . em que alega em resumo: que durante os exercícios a que se referem as certidões de fls. 3, 4 e 5, foi deficitária a exploração agrícola de todos os cafeicultores paulistas, entre os quais a dele réu, tanto que o Governo da República expediu os Decretos números 20.056, de 28-3-1934; 10, de 14 de dezembro de 1934; 49, de 9 de maio de 1935; 98, de 30 de setembro de 1935, e 150, de 30 de dezembro de 1937, prorrogando a moratória estatuída pelo Decreto n.º 23.533, de 1 de dezembro de 1933, do reajustamento econômico, devido à crise, a terra e todos os seus produtos sofreram redução considerável de valor; que, perdurando a mesma situação, o governo promulgou os Decretos-leis ns. 1.188, de 1939, e 2.238, de 1940, de concordata agrária excepcional, procedimento que decorre do reconhecimento da insolvabilidade das classes agrárias por falta de rendimentos; que ele réu viu-se constringido a valer-se dos benefícios legais, pela falta de rendimentos ou lucros e sua redução ao estado de insolvência, tendo seu pedido de ajuste e remissão de dívidas, de 15 de novembro de 1939, tomado o n.º 11 da agência do Banco do Brasil nesta Capital; que, nos termos do Decreto-lei n.º 4.178, de 13 de março de 1942, bem como nos da legislação anterior, o crédito ajuzado de há muito está prescrito. A A. impugnou essa defesa dizendo: que o réu não ofereceu prova suficiente de que suas fazendas cafeceiras não deram lucros em 1934, 35 e 36; que todas as leis citadas não têm força para isentá-lo do pagamento do imposto de renda, pois o Decreto-lei n.º 1.199, de 6 de abril de 1939, declarou não se incluem na definição do Decreto-lei n.º 150, de 30-12-1937, as dívidas relativas a impostos, interpretação que vem sendo dada neste Juízo confirmada pelo Supremo Tribunal Federal; que, igualmente, nenhuma prova ofereceu o réu da alegada prescrição da dívida, verificando-se, ao contrário, que existem atos que excluem aquela prescrição.” O réu exibiu os documentos de fls. 13, 21, 26 e 37.”

E o Juiz, depois de aludir a outros passos da causa, decidiu:

I) Não há nos autos prova da alegada prescrição.

Trata-se, na realidade, de imposto sobre a renda relativo aos exercícios de 1934, 1935 e 1936, sendo certo por outro lado que a inicial da ação é de 13 de maio de 1943. Mas, convertido o julgamento em diligência, a Delegacia do Imposto de Renda forneceu a cópia autêntica de fls. 42-43, pela qual se verifica que, ainda em 11 de abril de 1938, foram solicitadas ao réu, pela Diretoria do Imposto, esclarecimentos sobre parcelas constantes da declaração por ele feita e relativa aos exercícios aludidos de 1934, 1935 e 1936 e, outrossim, que o réu prestou tais informações a 28 do mesmo mês e ano. Bem é de ver que, nos termos do invocado Decreto-lei n.º 4.178, de 13 de março de 1942 (art. 189, reproduzido no Decreto-lei

n.º 5.844, de 1943), o direito de cobrar as dívidas do impôsto de renda prescreve em 5 anos, contados da expiração do prazo em que se tornou exigível o pagamento pela notificação do lançamento do impôsto.

Nada se apurou no processo e nenhum elemento ofereceu o réu no sentido de fixar-se a data da expiração daquele prazo, em o qual se tornara exigível o pagamento, ou a data da notificação ou do lançamento do impôsto.

O que resulta da referida cópia autêntica de fls. 42-43, cumpre frisar, é que, ainda em 28 de abril de 1938, o réu prestava esclarecimentos e oferecia a necessária documentação comprovante e relativamente à declaração que prestara para os exercícios de 1934, 1935 e 1936.

II) Não produziu o réu prova inequívoca para elidir a dívida a que se referem as certidões de fls. 3, 4 e 5.

O simples fato de ser êle agricultor e de ter o Governo da República expedido os decretos invocados — de moratória, reajustamento econômico e concordata agrária — não significa forçosamente que todos os agricultores se encontravam, sem exceção, em situação financeira precária, ou sem rendas, como bem assinalou o Dr. Procurador da República.

Ocorre, também, que o Decreto n.º 1.199, de 6 de abril de 1939, declarou não se incluírem as dívidas relativas a impostos na disposição do Decreto-lei n.º 150, de 30-12-937 (art. 1.º), que suspendeu as execuções judiciais para obter o pagamento de dívidas de agricultores.

Quanto à sua situação particular, o réu apresentou os documentos de fls., os quais, entretanto, não oferecem elementos para concluir-se que não tivera rendas nos exercícios a que correspondem as já mencionadas certidões de dívidas que instruem a inicial.

Acresce que o próprio réu apresentou a declaração de seus rendimentos nos preditos exercícios de 1934, 1935 e 1936, como comprova a cópia autêntica de fls. 42-43, da qual é de destacar-se a parte de esclarecimentos prestados pelo réu, em que êste termina pedindo sejam tomados em consideração os seus informes a fim de que as “declarações relativas aos exercícios de 1934, 1935 e 1936 comportem o justo impôsto sôbre a renda, devido nesses períodos”.

Do exposto e considerando o que mais dos autos... , julgo subsistente a penhora para condenar o réu no pedido e custas.”

Inconformado, agravou Alberto Cintra. Houve minutas e contra minutas e nesta instância assim falou o Exmo. Sr. Dr. Temístocles Brandão Cavalcanti, D. D. Procurador Geral da República: “Deve ser confirmada a decisão agravada porque bem aplicou a lei à hipótese dos autos”.

Nem a prescrição invocada, nem a alegação de falta de rendimento nos exercícios em cobranças foram cumpridamente provados.

Não seria lícito, pelo simples fato de ter o governo nos exercícios em cobrança anistiado os lavradores e resgatado os seus créditos, deduzir-se que a situação de todos houvesse sido deficitária. O próprio auxílio oferecido pelo governo, não incluindo as dívidas de impostos, constituiria mesmo razão para torná-los exigíveis.

Não provou, aliás, o agravante a sua alegação.

Quanto à prescrição, igualmente improcede porque, dos próprios autos se infere (documentos de fls. 42 e 43) ter o agravante interrompido a prescrição com as informações prestadas à repartição competente.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Orosimbo Nonato* (Relator): A primeira questão que, nestes autos, vem à balha é a prescrição da dívida cobrada.

Trata-se de impôsto de renda dos exercícos de 1934, 1935 e 1936, iniciando-se o exercíco em maio de 1943.

Dados êsses elementos e ao primeiro súbito de vista inclina-se o juízo a receber a exceção levantada pelo agravante. E' necessário, porém, examinar o caso à luz do princípio da *actio nata* e já então o assunto oferece outros aspectos que exigem considerações.

E' necessário, no caso, assinalar, para fixar-se o início da prescrição, o momento em que nasce a ação fiscal, matéria interessante em que *doctores certant*, registrando o douto monografista João Martins de Oliveira ("Direito Fiscal", págs. 290 e seguintes) as opiniões de Myrbach Rheinfeld, Otto Mayer, Blumentein, Zugrosso, Giannini, Vanoni e Trota-bas.

Conclui Martins de Oliveira que "em nosso direito a ação fiscal sòmente protege o crédito da Fazenda Pública quando êste adquire certeza e liquidez pela inscrição em livro próprio na repartição competente...", o que se faz "quando o impôsto não foi pago dentro do exercíco financeiro, isto é, quando passou a constituir a *dívida ativa* da Fazenda (arts. 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938).

Por outro lado, como considera o juiz, por força do art. 189 (reproduzido no decreto-lei n.º 5.844, de 1943), do Decreto-lei n.º 4.178, de 13 de março de 1942), o início da prescrição conta-se da data em que o pagamento se tornou exigível pela notificação do lançamento do impôsto.

E não se vislumbra nos autos êsse marco assinalador, sendo que ainda em 1938, 28 de abril, prestava o réu esclarecimentos e produzia provas quanto aos exercícos de 1934, 1935 e 1936.

Não podia, pois, realmente o juiz, em face dos princípios expostos e da prova existente, acolher a defesa fundada na prescrição.

Quanto ao mérito, a prova do réu não é poderosa para eliminar a que deriva das certidões de fls. 3, 4 e 5.

E as leis de proteção ao agricultor não bastam a excluir a cobrança do impôsto de renda ao que se entrega à atividade agrícola. Tais leis não estabeleceram a presunção *legis e de lege* de insolvência de todo o agricultores e o Decreto n.º 1.199, de abril de 1939, tornou claro que a cobrança de impostos não se achava sujeita a suspensão de execução judicial, estabelecida pelo Decreto-lei n.º 150, de 30 de dezembro de 1937, art. 1.º.

Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unânimemente.

Não tomou parte no julgamento, por não haver assistido o relatório, o Senhor Ministro Valdemar Falcão.